

(MINUTA DE DECRETO PARA CRIAÇÃO DO PARQUE YANOMAMI)

Redação de Carlos F. Marín p/a CCPY - Dez. 87

ALTERNATIVA Nº 2

Decreto nº

Declara de preservação permanente área no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, com limites que estabelece, e dá outras providências.

Artigo 1º: Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, das terras habitadas pelas populações Yanomami e Yekuana, nos termos do artigo 3º, letra g, da lei 4.771, de 15/09/65 - Código Florestal, com os seguintes limites:

Incluir aqui os limites do Parque

Artigo 2º: Ficam incorporados a esta área a Reserva Florestal de Parima, criada pelo Decreto nº 51.042, de 25/07/61, e o Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 05/06/79.

Parágrafo Único: Os atos que regulamentam os decretos 51.042 e 83.550 ficam mantidos em tudo aquilo que não contrariem o presente decreto.

Artigo 3º: As riquezas minerais porventura existentes nesta área somente poderão ser exploradas quando verificadas, conjuntamente, as condições seguintes:

- a) inexistência de outras reservas nacionais conhecidas e exploráveis da riqueza mineral em questão;
- b) anuência do grupo indígena habitante da área;
- c) ser a pesquisa e exploração realizada diretamente pela União;
- d) ter aprovação do Congresso Nacional.

Artigo 4º: Serão respeitados dentro desta área os usos, costumes e tradições Yanomami e Yekuana, sendo garantida a eles a posse permanente e o usufruto exclusivo dos bens, utilidades e riquezas naturais e minerais nele existente.

Artigo 5º: Fica vedado na área o ingresso de pessoas estranhas à população Yanomami e Yekuana salvo expresso consentimento da autoridade pública competente.

Artigo 6º: A parcela desta área que incidir sobre a faixa de fronteira se aplicará a lei 6.634/79, de 02/05/79, especialmente as vedações do artigo 2º.

Artigo 7º: As Forças Armadas Nacionais deverão fiscalizar, controlar e proteger a fronteira brasileira na área, bem assim como impedir que se viole a preservação das florestas e demais formas de vegetação, os usos, costumes e tradições indígenas, as riquezas naturais e minerais da área.

Artigo 8º: A área terá administração própria, mantida pelo órgão de assistência aos índios que poderá fazer convênio com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal -

IBDF -, e outros órgãos de proteção ambiental ou cultural para atingir os objetivos desta lei, não sendo permitido qualquer ajuste que afete a posse permanente e o usufruto exclusivo dos Índios.

Artigo 9º: A administração da área poderá requisitar o apoio da Polícia Federal e das Forças Armadas Nacionais, dependendo do caso, para evitar invasões, intrusão ou exploração indevida de recursos naturais ou minerais.

Artigo 10º: O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei 4.771 de 15/09/65

Artigo 3º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

Lei 6.634 de 02/05/79

Artigo 2º: Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

- a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

- b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio da posse em qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

- § 2º - Se o ato da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores da decisão caberá recurso ao Presidente da República.
- § 3º - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.